



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Recurso nº. : 125.678
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA MAY MALTA SIMONSEN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.341

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.510/76, ART. 4º, D - Não incide o imposto de renda sobre eventual ganho de capital obtido na alienação de participações societárias adquiridas até 31.12.83.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MARIA MAY MALTA SIMONSEN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.341
Recurso nº. : 125.678
Recorrente : MARIA MAY MALTA SINSOMSEN

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência. A contribuinte fora autuada por diferença de ganho de capital tributável obtido, segundo a fiscalização, em alienação de participação societária, efetuada em abril/98.

Quando da alienação de sua participação societária na holding Joisa S/A, uma das controladoras do Banco Noroestes S/A, 4,25% das ações ordinárias de sua propriedade, da importância recebida, R\$ 7.712.768,14, para efeitos de apuração do ganho de capital, a contribuinte excluiu o valor de R\$ 4.064.226,55, fls. 82, a título de "prejuízo nas contas do Banco alienado em razão de insuficiências ativas", nele apuradas, para as quais os alienantes das holdings suas controladoras, entre os quais a contribuinte, se obrigaram ao ressarcimento em aditivo contratual com o adquirente.

De acordo com a fiscalização, do valor da alienação somente poderia ser deduzido o custo de aquisição constante da DIRPF da contribuinte, sendo tributável o ganho de capital de R\$ 7.004,666,13. Enquanto que a mesma submetera à tributação o ganho de R\$ 2.858.298,34. A diferença apurada, R\$ 4.146.367,79, foi objeto de autuação, causa do presente litígio, fls. 104.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.341

Em primeira instância a exigência foi integralmente mantida, sob o argumento, em síntese, de que se considera valor de alienação o preço efetivo da operação de venda ou da cessa ode direitos, observada a apuração do ganho de capital na proporção da parcela do preço recebida, fls. 230.

Tempestivamente foi apresentado recurso voluntário a este Colegiado. E, em razões aditivas, a recorrente fez juntada dos documentos de fls. 388/400, cópias de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984, no intuito de comprovar constar a participação societária alienada em seu patrimônio deste o ano calendário de 1982.

Ouvida a PFN esta se manifestou no sentido de que a documentação então acostada, em pouco, ou mesmo nada, influiriam na vexata quaestio.

Através da Resolução nº 104-1.870, de 20.06.2002, esta 4ª Câmara, face aos disposto no Decreto-lei nº 1.510/76 decidiu por baixar o processo em diligência para que fosse comprovada, através de documentação, a efetiva posse e propriedade das participações alienadas, conforme constante das cópias das declarações de rendimentos, antes mencionadas.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 421/713, cópia autenticada do formal de partilha relativo ao inventário de Ivanisa Malta Simonsen, bem como os registros da Junta comercial e Atas de Assembléia e do Conselho de Administração do Banco Noroeste S/A e respectivos arquivamentos da JUCEP, desde ano calendário de 1982.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.341

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade do recurso voluntário já fora reconhecida quando da Resolução nº 104-1.870/02.

A documentação acostada aos autos evidencia que:

1.- pelo formal de partilha do encerramento do inventário de Ivanisa Malta Simonsen, homologado em 10.02.1982, a recorrente, como herdeira, recebeu 7.875.000 ações da Joisa S/A Comércio e Administração, correspondentes à época, a 12,5% do capital social da empresa; por transferências e cessões a familiares, já em 1982 teve reduzida sua participação para 3.937.500 ações, fls. 81, 82 e 390;

2.- os aumentos de capital da controlada, Banco Noroeste S/A, a partir de 1983 se processaram por incorporação de reserva de correção monetária do capital e de outras reservas e lucros acumulados;

3.- do espólio do cônjuge varão, seu pai, falecido em 1992, a contribuinte recebeu 8.859.375 ações e 2.915.125 ações doadas pelos irmãos, igualmente recebidas por estes do espólio; perfazendo o total de ações de 15.750.000, em 31.12.96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.341

4.- em 18.02.97, por doação de seu irmão Ronald Wallace Simonsen, recebeu 1.750.000 ações; na oportunidade a recorrente passou a dispor de 17.500.000 ações;

5.- em 30.06.97, mediante AGE, as ações representativas do capital social da empresa foram desdobradas em ON e PN, sendo a posição da acionista convertida para 5.833.334 ações ordinárias e 11.666.666 ações preferenciais. Total de 17.500.000 ações;

6.- em 28.07.97, por instrumento particular de doação transferiu a seus filhos a totalidade das ações preferenciais (11.666.666) e 2.858.334 ações ordinárias, no total de 14.525.000 ações, fls. 05 e 82;

7.- restaram 2.975.000 ações ordinárias, objeto da presente pendenga, cujo valor de alienação foi recebido em 14.04.98.

A questão, portanto, a saber, é quais ações foram doadas e quais foram alienadas, visto que, inequivocamente, parcela da participação societária foi adquirida, mediante herança, anteriormente a 31.12.83. O que implicaria, em tese, que eventual ganho de capital sobre tais alienações estaria acobertado pelo disposto no artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76.

Isto posto, outra alternativa não há senão aplicar as próprias regras do aludido Decreto-lei. A saber: a) a cessão de direitos a título gratuito, é forma de alienação (DL 1510/76, artigo 3º, a e § único); as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente (DL 1510/76, artigo 5º).

Face a tais normas, é fácil concluir que todas as ações adquiridas por herança do espólio de seu pai (8.859.375) e por doações dos irmãos 2.953.125 e 1.750.000,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.341

respectivamente em 1992 e 1997, foram alienadas, mediante doação a filhos da recorrente em 28.07.97. Inclusive 962.500 ações do saldo de ações, herança de sua mãe, existentes em 31.12.83, perfazendo o total de 15.525.000 ações.

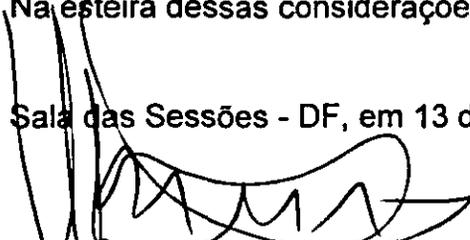
Por via de consequência, a alienação de participação societária, objeto do presente litígio diz respeito às 2.975.000 ações havidas em 10.02.82, por herança. No contexto, pois, da disposição ínsita no artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76. Isto é, observado o prazo legal de permanência da participação societária em mãos do alienante – 5 anos - , não haverá incidência do imposto, acaso apurado ganho de capital na alienação. Como no caso presente. .

Por oportuno, não se questione tratar-se de isenção, ainda que condicionada, a qual poderia ser suspensa a qualquer tempo, CTN, art. 178. O próprio texto legal é taxativo: reporta-se a não incidência tributária, conceito distinto daquele de isenção.

Assim, ao revogar expressamente o Decreto-lei nº 1.510/76, o artigo 58 da Lei nº 7.713/88, apenas e tão somente trouxe para o campo da incidência tributária o ganho de capital obtido em alienações de participações societárias, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição e a alienação. Respeitados, evidentemente, requisitos e condições legais anteriormente vigentes, uma vez cumpridas. Trata-se de direito adquirido que não pode ser preteritamente revogado.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES